



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.904615/2020-54
ACÓRDÃO	1102-001.630 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2015

PER/DCOMP. RETENÇÃO NA FONTE NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ALEGADO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório que comprove a liquidez e a certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, o que não ocorreu no caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cristiane Pires Mcnaughton, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de pedido de compensação de Saldo Negativo de CSLL no exercício de 2016 (ano base 2015).

O pedido foi analisado pela DERAT São Paulo que emitiu o Despacho Decisório que homologou parcialmente o pedido.

Cientificada da decisão, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância em relação a parte não homologada.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ), ao examinar os pedidos da Recorrente, emitiu acórdão no qual decidiu por julgá-los parcialmente procedentes para fins de:

- reconhecer direito creditório suplementar;
- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Irresignada com a parte que lhe foi desfavorável, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário para este r. CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos do Decreto n. 70.235/72, portanto, dele conheço.

2 PRELIMINAR DE MÉRITO: ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Preliminarmente ao mérito, a Recorrente alega nulidade do acórdão que analisou sua Manifestação de Inconformidade, pois, segundo ela, este teria “desconsiderado a vasta documentação fiscal/contábil” apresentada nos autos.

Não assiste razão à Recorrente. Vislumbro que a decisão de 1ª instância examinou sim a documentação apresentada e concluiu pela sua insuficiência para provar o direito creditório alegado, o que entendo ser uma prerrogativa dos julgadores administrativos.

Portanto, voto por afastar a preliminar de nulidade.

3 DO MÉRITO: ALEGAÇÃO DE DIREITO À RESTITUIÇÃO E SUFICIÊNCIA DO CRÉDITO

A Recorrente aduz que tem por atividade a prestação de serviços de terceirização de serviços, recrutamento e seleção de profissionais, consultoria em recursos humanos e gestão empresarial, treinamento e desenvolvimento profissional, e é optante pela sistemática de tributação pelo Lucro Real.

Em razão da sua atividade e, a depender do serviço prestado, está sujeita à retenção de CSLL-Fonte à alíquota de 1,0% nos termos dos artigos 30 e 31, da Lei nº 10.833/2003

Tendo isso em conta, ao prestar serviços alcançados pela retenção de CSLL-Fonte, destaca os valores a serem retidos pelos respectivos tomadores.

Conforme estabelece o artigo 36, da mesma Lei nº 10.833/2003 tais retenções figuram como antecipações da CSLL a ser apurada como devida, podendo ser utilizadas para quitação das estimativas e, se essas antecipações superarem o valor apurado como devido, serão computadas no saldo negativo da CSLL.

Afirma, então a Recorrente que, em razão das referidas normas, ao prestar serviços alcançados pela retenção de CSLL por qualquer das alíquotas e a depender do serviço, destaca os valores a serem retidos pelos respectivos tomadores.

Alega que, para comprovar seu direito creditório, além das notas fiscais, juntou aos autos documentos como Livro Razão e ECF.

É cediço, que em matéria de direito creditório, o ônus de comprovar o crédito pretendido é da interessada, haja vista o disposto nos arts. 170 do CTN, art. 74 da Lei 9.430/1996, 36 da Lei n.º 9.784/99 e 373, inciso I, do CPC (Lei nº 13.105/2015) e a jurisprudência pacífica sobre o tema.

Tratando-se de retenção na fonte, espera-se, primordialmente, que a interessada apresente aos autos as DIRFs dos responsáveis tributários pelas retenções, o que não foi efetuado pela Recorrente.

Apesar disso, é plenamente aceito no julgamento administrativo que a prova do tributo retido na fonte não se faça exclusivamente por meio de DIRFs, desde que comprovada a retenção e o oferecimento à tributação das receitas, como se verifica pelo teor da Súmula n. 80 do CARF:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A este respeito a Súmula n. 143 do CARF também traz importante preceito:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Ocorre que essa prova deve ser robusta o suficiente para que seja possível constatar a presença do direito creditório pleiteado. Como bem observado pela DRJ, apesar de a Recorrente afirmar que junta as Notas Fiscais, não conseguiu as identificar nos autos. Além disso, registro que, quanto ao Livro Razão, o arquivo não paginável juntado pela Recorrente consta como vazio e, por isso, não consegui acessá-lo.

Assim, diante da insuficiência das provas apresentadas e da ausência de comprovação robusta da liquidez do crédito pleiteado, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

4 DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, voto por afastar a preliminar de nulidade e negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton